



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088974-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO LADEIRA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo nº: 2088974-08.2025.8.26.0000
Agravante: **FRANCISCO LADEIRA NETO**
Agravados: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
- DETRAN E OUTRO**
Comarca: SÃO PAULO
Voto: 36.548

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
COMPETÊNCIA RECURSAL** - Recurso
interposto contra r. decisão proferida em
ação processada sob o rito do Juizado
Especial da Fazenda Pública - Competência
do Colégio Recursal para julgar os recursos
interpostos contra as decisões proferidas
em ações processadas sob o rito do JEFAZ -
Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça
Bandeirante e desta C. Câmara de Direito
Público - **RECURSO NÃO CONHECIDO,
DETERMINADA A REMESSA AO
COLÉGIO RECURSAL COMPETENTE.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO LADEIRA NETO contra a r. decisão de fls. 65/66, na qual, na ação autuada sob o nº 1003903-90.2025.8.26.0053, ajuizada em face

do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN E OUTRO e da COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar, que visava à suspensão da eficácia do procedimento administrativo de imposição de penalidade em decorrência de multas de trânsito.

Narra a parte agravante, em breve síntese, que adquiriu, em 2016, um veículo Chevrolet Kadett, de placa KCB-0389, contudo, devido a dificuldades financeiras enfrentadas à época, referido automóvel fora devolvido, em dezembro de 2017, optando por trocá-lo por outro veículo, um Chevrolet Astra, de placa CQI-4222, conforme comprovam os documentos anexados. Acrescenta que, desde então, o veículo foi transferido à posse e responsabilidade do revendedor, deixando de ser utilizado ou mantido pelo agravante. Aduz, todavia, que em consulta recente tomou conhecimento da existência de diversas multas de trânsito vinculadas ao automóvel de placa KCB-0389, registradas entre os anos de 2020 e 2021, período no qual o agravante já não detinha posse, propriedade ou qualquer relação com o veículo, além de nem sequer residir ou ir até o município de São Paulo, sendo certo que o automóvel está atualmente registrado em nome de Elson Baptista da Silva, terceiro responsável pelas referidas infrações. Assevera que a probabilidade do direito é evidenciada pelos documentos apresentados, que comprovam que o agravante devolveu o veículo Kadett de placa KCB-0389 ao revendedor em dezembro de 2017, e as infrações iniciaram-se em 2020, não podendo ser prejudicado por multas e restrições (protestos) que lhe são indevidamente imputados enquanto se discute o mérito processual. Alega que o perigo de dano decorre da manutenção dos protestos e negativação do nome do agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que

compromete sua credibilidade financeira e lhe causa prejuízos irreparáveis, além de transtornos que se agravam a cada dia. Cita precedentes.

Requer, assim, a antecipação da tutela recursal *"para excluir o nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito (cartórios de protestos e órgãos de proteção ao crédito), relacionados às multas ora discutidas; com a comunicação ao DETRAN e aos demais órgãos competentes para a efetivação da medida"* e, ao final, seja dado integral provimento ao recurso, confirmando-se a liminar concedida.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O art. 2º, *caput* e § 4º, da lei nº 12.153/2009, assim dispõe:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Nesse contexto, observa-se que o feito de origem tramita perante o Núcleo de Justiça 4.0 – DETRAN/TRÂNSITO, da Comarca da Capital, sendo processado sob o rito da Lei Federal nº 12.153/09 (procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública).

Logo, devendo a ação ser processada sob o rito da Lei Federal nº 12.153/09, notadamente porque o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, tem-se que os recursos interpostos nos autos devem ser conhecidos pelos Colégios Recursais deste E. Tribunal de Justiça. Deveras, consoante disciplina o art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014, *in verbis*:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I – na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II – nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Com efeito, com fundamento no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal; 41, § 1º, da Lei n.º 9.099/95; e 13 da Lei Complementar Estadual n.º 851/98, o órgão com atribuição para o conhecimento do presente recurso é o Colégio Recursal, especialmente criado para o julgamento das causas de menor complexidade. No mesmo sentido o disposto no art. 39 do Provimento nº 2.203/14 e no art. 2º do Provimento nº 2.258/15.

Outro não é o entendimento perfilhado por esta C. Câmara de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público, confira-se: Apelação Cível 0000353-71.2024.8.26.0431, Relator Magalhães Coelho, j. 17/01/2025; Agravo de Instrumento 2004770-31.2025.8.26.0000, Relator Aliende Ribeiro, j. 17/01/2025; Agravo de Instrumento 2252350-10.2024.8.26.0000, Relator Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 02/09/2024.

Logo, é o caso de não conhecimento do presente recurso.

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, não se conhece do presente recurso, determinando-se a remessa dos autos ao respectivo Colégio Recursal.

RUBENS RIHL

Relator